

## DECISÃO SOBRE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**Concorrência Eletrônica nº 018/2025 – Município de Chapadina/MA**  
**Impugnante:** Instituto Cidade Legal – CNPJ 28.772.475/0001-15

### I – DA TEMPESTIVIDADE E CONDIÇÃO DE ANÁLISE

A impugnação foi apresentada em 13/05/2025, dentro do prazo legal previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, considerando que a sessão estava marcada para 22/05/2025. Embora apresentada tempestivamente, a análise da impugnação não foi concluída antes da abertura da sessão pública, motivo pelo qual procede-se à sua apreciação neste momento.

Contudo, por se tratar de pedido **tempestivo** e com possível repercussão sobre o certame, a Administração procede à análise de mérito, mesmo estando o procedimento na **fase recursal**, em observância ao dever de autotutela e ao princípio da legalidade.

### II – DO MÉRITO

#### **Item b.4 – Qualificação Técnica – Certificações de cursos de regularização fundiária urbana**

A impugnação sustenta que a exigência de **certificados de cursos específicos**:

1. **Não possui pertinência direta com o objeto;**
2. **Seria redundante em relação à qualificação técnica individual prevista no item b.1;**
3. Poderia indicar **possível direcionamento** ou restringir a competitividade.

#### **Análise:**

O item b.4 do edital exige que a empresa apresente certificados de curso regular que contemplem conteúdo técnico específico relacionado à regularização fundiária urbana, incluindo aspectos legais, urbanísticos, de planejamento, registro e diagnóstico de áreas irregulares.

A contratação visa atender bairros de ocupação irregular de baixa renda, onde a atuação exige alto nível de especialização, conhecimento atualizado das normas REURB, além de abordagens multidisciplinares envolvendo engenharia, direito, urbanismo e mobilização social.

A exigência do item b.4 está diretamente relacionada à qualidade da prestação do serviço, sendo complementar à qualificação dos profissionais indicados no item b.1, que trata de experiência anterior. O edital, inclusive, admite claramente que os certificados referem-se ao conteúdo técnico aplicável ao objeto da licitação, o que está de acordo com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

A jurisprudência do TCU citada pela impugnante é válida, mas **não veda exigências de qualificação** quando devidamente justificadas, como no caso em tela. A obrigatoriedade dos cursos específicos é proporcional à complexidade do objeto e visa garantir que os licitantes detenham domínio técnico aprofundado sobre a temática.

Além disso, a exigência não impede a participação de empresas, pois permite que os certificados sejam apresentados por profissionais da equipe técnica.

### III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Administração **rejeita integralmente a impugnação** apresentada pelo Instituto Cidade Legal, **mantendo-se o item b.4 do edital inalterado**, por estar em conformidade com os princípios da legalidade, proporcionalidade e vinculação ao objeto.

Chapadina/MA, 03 de junho de 2025.

**Luciano de Souza Gomes**  
Agente de Contratação  
Presidente da Comissão